



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060596-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BURITI TRANSPORTES LTDA., é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47338
AGR.INSTR.: 2060596-42.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO
AGTE.: BURITI TRANSPORTES LTDA.
AGDO.: BANCO SOFISA S/A

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Pessoa jurídica – Súmula 481 do STJ – Ausência de elementos que autorizem a concessão da medida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 252/253, que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, pede seja concedido o benefício de gratuidade judiciária.

Às fls. 35/36 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado à agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência por ela alegada.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não intimada a parte embargada em primeiro grau.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

De acordo com o que estabelece o *caput* do art. 98 do CPC, as pessoas naturais ou jurídicas podem fazer jus à gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a

concessão desse benefício, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”¹

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Tal raciocínio também se aplica à pessoa jurídica, a teor da

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Súmula 481, do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Logo, cabe à pessoa jurídica fazer prova de sua hipossuficiência econômica para que seja possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

No caso em apreço, a recorrente não demonstrou sua impossibilidade financeira de recolhimento das despesas processuais.

Na origem, o pleito da embargante — após determinação para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de tal benesse — foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na mesma linha, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Portanto, da cumulação destes dispositivos normativos depreende-se que o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Neste exato sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade processual. Ademais, indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 11.608/03. Assim, providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do

Código de Processo Civil, sob pena indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se.”.

De fato, conforme bem pontuado pelo MM. Magistrado, a interessada não demonstrou a alegada insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da benesse pretendida. Nesse sentido, conforme destacou o d. Juízo *a quo*, “a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda”.

Ademais, verifica-se, nesta instância, que mesmo intimada para complementar a documentação exigida à aferição de sua situação econômica, a agravante não atendeu ao que lhe foi determinado, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Nessa esteira, quanto à pessoa jurídica, em que pese a situação de dificuldade financeira que enfrenta ante a baixa em seu faturamento, tal condição não constitui, por si só, o direito à concessão da justiça gratuita.

Assim, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça à agravante, a teor da pacífica jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Insurgência dos embargantes contra decisão que lhes indeferiu os benefícios da assistência judiciária - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - **PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira dos embargantes em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2227583-05.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)**

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas físicas. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência

econômico-financeira. Afirmção de insuficiência de recursos que destoa da prova documental produzida nos autos. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não corroborada com outros elementos probatórios. **Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que comprovada. Súmula 481 do STJ. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária alegada. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO**". (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2336605-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Diante de tal contexto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E.Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la."

Assim, ratifica-se os fundamentos da r. decisão agravada, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.